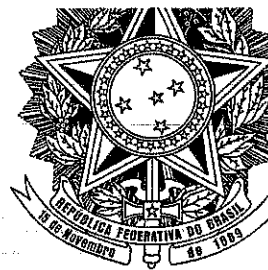


Parecer de Dirigente do Controle Interno



Presidência da República - Controladoria-Geral da União - Secretaria Federal de Controle Interno

Relatório: 201203697

Exercício: 2011

Processo: 00209.000548/2012-65

Unidade Auditada: Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR

Município/UF: São Luís/MA



Em conclusão aos encaminhamentos sob a responsabilidade da Controladoria-Geral da União quanto à prestação de contas do exercício de 2011 da Unidade acima referenciada, expresso opinião sobre o desempenho e a conformidade dos atos de gestão dos agentes relacionados no rol de responsáveis, a partir dos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria.

2. No que se refere à gestão da Unidade, não se verificaram avanços significativos nas principais atividades que lhes são atribuídas, quais sejam a de realizar, em harmonia com os planos e programas do Ministério dos Transportes, a administração, manutenção e melhoria das vias navegáveis e portos fluviais e lacustres, por delegação do Governo Federal, mediante assinatura de Convênio ou outro instrumento que o substitua. Nesse sentido, cabe ressaltar que essas atividades, quando não conduzidas adequadamente, podem impactar negativamente tanto nos resultados, quanto nos Programas de Governo de competência do Ministério dos Transportes, colocando em risco a sua própria existência.

3. Dentre as principais constatações que podem impactar a execução das políticas públicas a cargo da Unidade destacam-se: a) a contratação de serviços de terceirização e de consultoria por meio de Pregão Eletrônico com base em orçamentos com sobrepreços; b) concessões de diárias em finais de semana ao local de domicílio do beneficiário; c) fracionamento de despesas por meio de dispensas de licitação; e d) ausência de registro de Contratos celebrados no Sistema SIASG.

4. Entre as principais causas estruturantes das constatações identificadas cabe mencionar, quanto à constatação a) mencionada no item anterior, que houve interpretação equivocada por parte do gestor, o qual aplicou percentual incorreto para estimar os custos administrativos nos contratos de serviço de terceirização e consultoria, bem como incluiu nos orçamentos os itens "reserva técnica", "IRRF" e "CSLL"; no caso da constatação b) apresentada no item anterior, houve a concessão reiterada durante o exercício de 2011 de diárias em final de semana à empregado da Companhia, ressaltando-se o fato de que o destino era também seu domicílio; quanto à constatação c) houve inobservância dos gestores ao disposto no art. 23, § 5º, da Lei

4

8.666/93 quando da autorização de despesas por dispensa de licitação, incorrendo em fracionamento de despesas; e, no que se refere ao item d) houve inércia dos gestores das Administrações Hidroviárias em adotarem as medidas necessárias a fim de capacitar pessoal e requerer junto aos Órgãos competentes todos os cadastros e acessos necessários para a correta utilização do SIASG, em desacordo com o disposto no § 3º, art. 19, da Lei 12.309, de 09/08/2010.

5. No que se refere ao Plano de Providências Permanente da Unidade, cabe destacar que apesar das providências adotadas em 2011, algumas impropriedades apontadas ainda persistiram em 2011, conforme se seguem:

5.1. Divergências e/ou inconsistências verificadas em relação às informações contidas nas Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras da CODOMAR, da Administração das Hidrovias da Amazônia Oriental - AHINOR e da Administração das Hidrovias da Amazônia Ocidental - AHIMOC;

5.2. Não adoção de medidas contábeis adequadas com vistas a corrigir os erros no resultado da Entidade, notadamente os registros de receitas relativas aos repasses que o DNIT faz às Administrações de Hidrovias;

5.3. Continuidade de pendência relativa à falta de ressarcimento por parte do DNIT à CODOMAR, relativamente aos pagamentos feitos por esta, em decorrência de dívidas da AHINOR e AHIMOC, referentes a débitos de INSS/PAT, objeto de parcelamento;

5.4. Continuidade de pendência relativa à falta de ressarcimento por parte do DNIT à CODOMAR, relativamente aos adiantamentos feitos por esta à AHINOR e AHIMOC; e

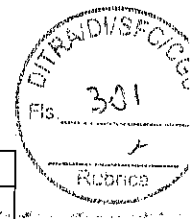
5.5. Falta de solução para obtenção de ressarcimento da Administração do Porto de Manaus e/ou do Ministério dos Transportes, quanto aos valores pagos a título do parcelamento (PAES) com a Receita Federal e o INSS, valores estes que foram pagos pela CODOMAR.

6. Diante dos resultados dos trabalhos de auditoria observou-se a necessidade de melhorias nos controles internos administrativos, notadamente quanto aos aspectos de “avaliação de riscos” e “procedimentos de controle”, uma vez que os procedimentos adotados pela Unidade foram insuficientes para evitar impropriedades em processos licitatórios, na concessão de diárias e passagens, além do registro de contratos no sistema SIASG.

7. Há que se ressaltar ainda que, apesar de haver um planejamento institucional, este não contempla qualquer aspecto relacionado à área de Tecnologia da Informação, não dispondo a Unidade de Planejamento Estratégico para a área de TI, nem Comitê Gestor de Segurança da Informação, tampouco uma Política de Segurança da Informação. Nesse sentido, observou-se que não existe uma rotina para avaliação da compatibilidade dos recursos de TI com as reais necessidades da Unidade. E, ainda, que não existe sistemática de internalização de conhecimento dos produtos e serviços de TI terceirizados aos servidores da UJ.

8. Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/n.º 63/2010 e fundamentado nos Relatórios de Auditoria, acolho a proposta expressa no Certificado de Auditoria conforme quadro a seguir:

CPI	Cargo	Proposta de Certificação	Fundamentação
***.660.732-**	Superintendente da AHIMOR no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.	Regularidade com Ressalvas	Relatório de Auditoria n.º 201203697 – Itens 1.1.6.2 e 1.1.7.1.
***.453.361-**	Superintendente da AHITAR no período de 01/01/2011 a 05/10/2011.	Regularidade com Ressalvas	Relatório de Auditoria n.º 201203697 – Item 1.1.7.1.
***.444.161-**	Superintendente da AHITAR no período de 01/11/2011 a 31/12/2011.	Regularidade com Ressalvas	Relatório de Auditoria n.º 201203697 – Item 1.1.7.1.
***.246.178-**	Superintendente da AHRANA no período de 01/01/2011 a 05/10/2011.	Regularidade com Ressalvas	Relatório de Auditoria n.º 201203697 – Itens 2.1.2.1 e 1.1.7.1.
***.273.803-**	Superintendente da AHINOR no período de 01/01/2011 a 05/10/2011.	Regularidade com Ressalvas	Relatório de Auditoria n.º 201203697 – Item 1.1.7.1.
***.288.013-**	Superintendente da AHINOR no período de 06/10/2011 a 31/12/2011.	Regularidade com Ressalvas	Relatório de Auditoria n.º 201203697 – Item 1.1.7.1.
***.009.628-**	Superintendente da AHIPAR no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.	Regularidade com Ressalvas	Relatório de Auditoria n.º 201203697 – Item 1.1.7.1.
***.077.506-**	Superintendente da AHSFRA no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.	Regularidade com Ressalvas	Relatório de Auditoria n.º 201203697 – Item 1.1.7.1.
***.990.902-**	Superintendente da AHIMOC no período de 01/01/2011 a 05/10/2011.	Regularidade com Ressalvas	Relatório de Auditoria n.º 201203697 – Item 1.1.7.1.
***.042.602-**	Superintendente da AHIMOC no período de 06/10/2011 a 31/12/2011.	Regularidade com Ressalvas	Relatório de Auditoria n.º 201203697 – Item 1.1.7.1.
***.448.493-**	Chefe da Seção de Contabilidade da CODOMAR no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.	Regularidade com Ressalvas	Relatório de Auditoria n.º 201203697 – Item 1.1.2.1.
***.985.311-**	Diretor Administrativo-Financeiro da CODOMAR no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.	Regularidade com Ressalvas	Relatório de Auditoria n.º 201203697 – Itens 1.1.5.2 e 1.1.6.2.
***.990.902-**	Diretor de Engenharia e Operações da CODOMAR no período de 02/03/2011 a	Regularidade com Ressalvas	Relatório de Auditoria n.º 201203697 – Item 1.1.6.2.



	31/12/2011.		
***.379.603.**	Diretor-Presidente da CODOMAR no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.	Regularidade com Ressalvas	Relatório de Auditoria nº 201203697 – Itens 1.1.3.1, 1.1.5.2 e 1.1.6.2.

Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília/DF, de setembro de 2012.


WAGNER ROSA DA SILVA
DIRETOR DE AUDITORIA DA ÁREA DE INFRAESTRUTURA